TC nº 72.001.434.12-34

ACOMPANHAMENTO. CONCORRÊNCIA. SECOM. Serviços técnicos especializados em assessoria de imprensa. Certame revogado. Perda do objeto. PREJUDICADA. Votação unânime.

Legislação citada: Art. 16, Lei Mun. 13.278/2002. Lei Mun. 14.145/06. Art. 3º, Dec. Mun. 49.511/08. Dec. Mun. 52.552/11.

Relatório e voto englobado TCs 72-000.535.11-25, 72-002.710.11-64 e 72-001.434.12-34.

2.781ª Sessão Ordinária

Trânsito em julgado: 24/09/2015

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, considerando o despacho autorizando a revogação da Concorrência Pública 03/Secom/2011, publicado no Diário Oficial da Cidade de São Paulo de 08/11/2013, em julgar prejudicada a análise, em virtude da perda do objeto.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, tendo em vista que em pesquisa realizada no Sistema Átomo não constou informação quanto à abertura de eventual novo procedimento licitatório, em determinar à Subsecretaria de Fiscalização e Controle desta Casa a realização de auditoria para verificar como vem sendo contratado o referido serviço.

Participaram do julgamento os Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e JOÃO ANTONIO.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 26 de novembro de 2014.

EDSON SIMÕES
Presidente

DOMINGOS DISSEI
Relator

RELATÓRIO ENGLOBADO

Versa o TC 2.710/11-64 sobre o acompanhamento do Edital de Concorrência Pública 03/SECOM/2011, da Secretaria Executiva de Comunicação – SECOM, tendo por objeto a contratação de empresa para a execução dos serviços técnicos especializados em assessoria de imprensa para atender à Secretaria Executiva de Comunicação e ao Gabinete do Prefeito.

Os processos acompanhantes, TCs 535/11-25 e 1.434/12-34, cuidam respectivamente do exame do Edital da Concorrência 001/SECOM/2011 e da análise das etapas da Concorrência 03/SECOM/2011, para verificar se estavam sendo realizadas de acordo com os dispositivos legais.

No processo TC 2.710/11-64, a Coordenadoria I, após a análise dos documentos pertinentes, concluiu pela existência de impropriedades que exigiam providências e/ou esclarecimentos por parte da Origem, antes da data prevista para a abertura dos envelopes, marcada para 28.11.2011, com relação aos seguintes pontos:

Item 3.1.1, relativo à qualificação técnica;
Item 3.1.2, relativo à qualificação econômico-financeira;
Item 3.1.3, relativo à habilitação de microempresas e empresas de pequeno porte;
Item 3.1.4, relativo ao reajuste de preços; Item 3.1.5, relativo ao número de profissionais;
Item 3.1.6, relativo à fiscalização da carga horária;
Item 3.1.7, relativo à dotação orçamentária;
Item 3.1.8, relativo à minuta do contrato;
Item 3.1.9, relativo ao CADIN – Cadastro Informativo Municipal;
Item 3.1.10, relativo ao desconto de multas no pagamento.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo observou que as irregularidades constantes do Relatório da Auditoria já haviam sido apontadas também no Edital de Concorrência 01/SECOM/2011 (TC 535/11-25), voltado à contratação dos mesmos serviços ora licitados, sendo que, na oportunidade, a Origem informou que o certame fora suspenso para revisão do Edital. Opinou pela intimação da Origem para esclarecimentos e adoção de providências visando à eliminação das irregularidades destacadas.

O Conselheiro Relator à época, determinou, então, a suspensão cautelar do certame e a intimação da Origem para cumprimento e

manifestação. Foram apresentadas manifestações, de idênticos teores, pelos Senhores Marcus Vinicius Sinval e Maurício Montané Comin, respectivamente Secretário Executivo de Comunicação e Presidente da Comissão Especial de Licitação.

Após análise, a Coordenadoria I concluiu que os esclarecimentos prestados em nada alteraram o seu pronunciamento anterior.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, à vista das manifestações da Origem, observou: (i) que as defesas se limitaram a reconhecer as irregularidades apontadas, exarando compromisso de alterar o instrumento convocatório a fim de adequá-lo às propostas do Tribunal de Contas; (ii) que os defendentes não abordaram alguns apontamentos efetuados pelos Órgãos Técnicos.

E, diante da impossibilidade de se verificar a efetiva realização das alterações no Edital, sugeriu novo ofício à Origem a fim de que a mesma tivesse a oportunidade de demonstrar que adotou as alterações necessárias.

Novamente oficiados, a Secretaria Executiva de Comunicação e o Presidente da Comissão de Licitação deixaram transcorrer in albis o prazo para manifestação. Posteriormente, porém, encaminharam nova versão do Edital com alterações.

A Coordenadoria I, novamente instada, informou que a Concorrência, que estava suspensa por determinação do Conselheiro Relator, foi reaberta pela Origem em 08.05.12 e que a sessão pública foi marcada para o dia 26.06.12. Concluiu, porém, que a versão modificada do Edital corrigiu as impropriedades apontadas, exceto:

a) quanto ao item 16.1 do Edital, que tratava do reajuste de preços, considerando que o prazo de duração do contrato é de 6 (seis) meses; e

b) quanto a redação das cláusulas 11.5 e 13.2 da minuta do contrato.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo acompanhou a Auditoria quanto às impropriedades consideradas sanadas a partir das alterações no instrumento convocatório. Contudo, no tocante ao item 16.1 do Edital, entendeu que tal apontamento poderia ser relevado, tendo em vista que o reajuste previsto apenas seria devido caso o contrato fosse prorrogado; da mesma forma com relação às cláusulas 11.5 e 13.2 da Minuta do Contrato, uma vez que o erro de digitação, que fez constar "edital" quando o correto era "contrato", não causa prejuízos concretos, podendo também ser relevado.

Ponderou o Assessor Subchefe de Controle Externo, entretanto, que permanecem sem esclarecimentos as questões relativas (i) ao prazo contratual de apenas 06 (seis) meses para a prestação de um serviço de natureza continuada e (ii) a possibilidade de caracterização de terceirização de "atividade fim", que poderiam macular o edital em exame.

A Senhora Assessora Jurídica Chefe de Controle Externo, acompanhando a manifestação do Assessor preopinante, observou merecer registro o fato de ter sido o referido certame retomado pela Origem sem a necessária autorização do Tribunal de Contas. Nesse contexto, a fim de assegurar a higidez e eficácia dos atos, e para evitar prejuízos à Administração Pública, determinei a suspensão "sine die" do certame, bem como a intimação da Origem para cumprimento do quanto decidido e manifestação.

A Auditoria, após novas manifestações da Origem, informou que a SECOM não se limitou a adequar o instrumento convocatório às propostas efetuadas anteriormente pelo Tribunal de Contas, tendo alterado e incluído novos itens no Edital. Constatou ainda, após a análise das alterações e inclusões, que a previsão de procedimento com recebimento do envelope de habilitação após a finalização da etapa de avaliação das propostas técnicas e de preços infringe o disposto no art. 16 da Lei Municipal 13.278/2002, alterada pela Lei Municipal 14.145/2006.

Assim, concluiu a Coordenadoria I que o Edital de Concorrência deveria ser revisto antes da reabertura do certame, tendo em vista a existência de impropriedades com relação aos seguintes aspectos: (i) reajuste de preços, (ii) redação da Minuta do Contrato e (iii) procedimento de habilitação.

A AJCE concluiu que ainda desafiavam a continuidade do certame (i) a fixação de momento apartado para a entrega dos documentos de habilitação e (ii) a falta de justificativas para afastar a hipótese de terceirização de atividade fim. Ressalvou, também, as seguintes questões: (iii) definição do prazo de vigência do contrato, (iv) especial atenção do gestor do contrato frente ao que estabelece o item 6.1 (relativo ao Controle de Carga Horária), (v) redação da exigência constante do item 11.2.I (sobre a qualificação técnica), e (vi) atendimento ao que prescreve o artigo 3º, do Decreto Municipal 49.511/08, alterado pelo Decreto Municipal 52.552/11.

Após nova intimação e manifestação da SECOM, que apresentou esclarecimentos e acenou com mudanças no edital, a Auditoria e a Assessoria Jurídica posicionaram-se favoravelmente ao prosseguimento do certame, desde que promovidas as alterações pertinentes.

Determinei, então, que a Origem encaminhasse cópia do edital reformulado a este Tribunal antes da retomada da licitação.

A Coordenadoria I, em acompanhamento do Edital, informou: que a licitação não foi reaberta; que foi publicado no dia 23.11.12, que em sessão realizada em 22.11.12, foram devolvidos os envelopes contendo as propostas apresentadas pelas licitantes, uma vez que o Edital passará por uma reavaliação pela Comissão de Licitação.

A Secretaria Executiva de Comunicação, novamente oficiada, informou o seu desinteresse no prosseguimento do certame, tendo

encaminhado o documento relativo à sua revogação, publicada no Diário Oficial de 08.11.13.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, por entender que a presente análise restou prejudicada, ante a perda do seu objeto, requereu a extinção do processo sem julgamento do mérito.

A Secretaria Geral, por seu turno, também considerando a revogação do edital da Concorrência Pública 03/SECOM/2011, propôs o arquivamento do processo em razão da perda do seu objeto.

É o relatório.

VOTO ENGLOBADO

Conforme se verifica do exame dos autos, o primeiro edital de Concorrência lançado pela Secretaria Executiva de Comunicação em fevereiro de 2011, de nº 001/SECOM/2011, destinado à contratação de serviços de assessoria de imprensa, examinado nos autos do TC 535/11-25 (acompanhante), acabou suspenso pela própria Origem em face dos inúmeros questionamentos apresentados, tendo sido sucedido pelo Edital de Concorrência 003/SECOM/2011, divulgado em data de 11/10/2011.

Após minuciosa análise desse novo edital pelos Órgãos Técnicos desta Corte, promovidas no TC 2.710.11-64, foram apontadas inúmeras impropriedades, que culminaram com a suspensão "ad cautelam" do procedimento. Tais apontamentos, contudo, foram enfrentados pela Origem, de modo que, em outubro de 2012, após recomendação para inclusão de algumas adequações, o certame reunia condições de reabertura, conforme foi noticiado à Origem.

Nada obstante, não tendo sido reapresentada a esta Corte nova minuta de edital, foi a Origem instada a oferecer esclarecimentos, vindo, então, aos autos, em novembro de 2013, informação da SECOM no sentido de desinteresse no prosseguimento do certame, promovendo aquela Pasta, na sequência, publicação, no Diário Oficial de 08/11/2013, de despacho autorizando a REVOGAÇÃO da Concorrência Pública 03/SECOM/2011.

Diante disso e na esteira do entendimento da Procuradoria da Fazenda Municipal e da Secretaria Geral, JULGO PREJUDICADA a presente análise em virtude da perda do seu objeto. Outrossim, tendo em vista que em pesquisa realizada no Sistema Átomo não logrou minha Assessoria obter informação quanto à abertura de eventual novo procedimento licitatório, determino à SFC a realização de auditoria para verificar como vêm sendo contratados os referidos serviços.

Observo ademais, que no Diário Oficial de ontem a Secretaria Executiva de Comunicação publicou comunicado de CONSULTA

PÚBLICA 002/SECOM/2014, objetivando colher subsídios para elaboração de Edital de Concorrência Pública, para a contratação de 05 (cinco) empresas para a execução de serviços técnicos especializados de assessoria de imprensa.

Após as providências de praxe, arquivem-se os autos.